

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NO NCPC

Manoel Matos de Araujo Chaves

Resumo: Este ensaio analisa as principais inovações introduzidas, pela Lei 13105, de 16 de março de 2015, aos institutos processuais da Extinção do Processo e do Julgamento Antecipado do Mérito.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil – Julgamento conforme o estado do processo – Extinção do Processo, sem resolução de mérito ou com resolução de questão de mérito. Julgamento Antecipado do Mérito.

Sumário: 1. Introdução. 2. Da extinção do processo sem resolução de mérito ou com resolução de questão de mérito. 2.1. Da atual tendência de aversão do sistema processual à sentença sem resolução de mérito. 2.2. Da extinção do processo com resolução de questão de mérito. 2.3. Da possibilidade de decisão interlocutória parcialmente terminativa do processo. 3. Do julgamento antecipado do mérito. 3.1. Do julgamento antecipado do

mérito ante a “desnecessidade” de produção de outras provas em ação contestada. 3.2. Do julgamento antecipado do mérito ante a ocorrência dos efeitos da revelia e a inexistência de requerimento de provas pelo réu revel. 4. Do julgamento antecipado parcial do pedido.

1. Introdução.

O presente trabalho foi elaborado para discussão no Projeto “Diálogos sobre o Novo Código de Processo Civil”, da Escola Superior da Magistratura do Maranhão, no encontro realizado em 17 de julho de 2015. O artigo analisa as principais novidades relacionadas à Extinção do Processo e ao Julgamento Antecipado do Mérito, dispostos na Lei 13.105/2015, que entrará em vigor em 18 de março de 2016.

O novo modelo processual civil pátrio, ou as inovações incorporadas ao sistema processual brasileiro, corresponde, de algum



Manoel Matos de Araujo Chaves

Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luís/MA. Doutor pela Universidade de Burgos, Espanha.

modo, à evolução elaborada pela doutrina constitucional e processual durante as décadas de vigência do CPC/1973, notadamente após a Constituição Federal de 1988. Uma significativa parcela desse progresso, inclusive, já se encontra consolidada na jurisprudência dos tribunais superiores.

As novidades legislativas introduzidas buscam, com graduações diversas nos institutos jurídicos processuais, atingir os objetivos delineados pela Comissão de Juristas, instituída pelo Senado Federal, destinada a elaborar o Anteprojeto de NCPC: **(1º)** harmonizar a lei procesual civil com a Constituição Federal; **(2º)** propiciar ao juiz melhores condições, de ordem técnica-processual, para proferir decisões mais adequadas à realidade social e mais condizentes ao caso concreto; **(3º)** simplificar os procedimentos dos subsistemas processuais; **(4º)** conferir maior rendimento à prestação jurisdicional; **(5º)** imprimir maior coesão ao sistema procesual.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo no Novo Código de Processo Civil, embora mantenha, basicamente, a mesma ordem procedimental e as mesmas finalidades previstas do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), seguindo essa lógica legislativa, busca deslocar o foco da lide para a resolução da demanda pelo mérito, minimizando, por um lado, a importância da discussão de questões de ordem meramente processuais e, por outro, potencializando o contraditório em torno das matérias fático-jurídicas de natureza meritórias, que possam ser realmente relevantes à solução da lide.

A aplicação da etapa do processo de conhecimento do Julgamento Conforme o Estado do Processo, ao caso concreto,

pressupõe a superação das possibilidades legais anteriores, quais sejam: **(i)** a inoccorrência das hipóteses de indeferimento da petição inicial, previstas no artigo 330 do NCPC; **(ii)** a não verificação de nenhuma das situações que conduzam à improcedência liminar do pedido, do artigo 332 do NCPC; **(iii)** que tenha resultado infrutífera a tentativa de conciliação/mediação, que, de acordo com o disposto no artigo 334 do NCPC, apresenta-se como compulsória, e; **(iv)** que o juiz já tenha adotado as providências preliminares dos artigos 348 a 353 do NCPC (verificação da incidência ou não dos efeitos da revelia, a oportunidade de réplica ao autor e/ou a correção de vícios sanáveis).

Na fase de Julgamento Conforme o Estado do Processo, o juiz deve conferir à demanda, conforme a situação fático-jurídica subjacente, encaminhamento distinto, dentre os previstos nos artigos 354 a 357, que compõem as quatro seções do Capítulo X, que rege o Procedimento Comum.

Assim, nessa etapa do procedimento, o juiz deverá adotar uma das seguintes soluções previstas: a Extinção do Processo; o Julgamento Antecipado do Mérito; ou; a Decisão de Saneamento e Organização do Processo. Conforme já assinalado, o objeto deste trabalho não inclui a análise da Decisão de Saneamento do Processo; restringe-se ao estudo da Extinção do Processo e ao Julgamento Antecipado do Mérito.

2. Da extinção do processo sem resolução de mérito ou com resolução indireta de mérito.

De acordo ao previsto no artigo 354 do NCPC, o sistema processual civil pátrio continua admitindo, como no regime do

CPC/1973, a *extinção do processo*, seja mediante *sentença sem resolução do mérito*, para todas as hipóteses previstas no seu artigo 485, seja mediante *sentença com resolução do mérito*, para os casos do artigo 487, incisos II e III, quais sejam: sentenças declaratórias de decadência ou de prescrição; sentenças homologatórias do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; sentenças homologatórias da transação; sentenças homologatórias de renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

2.1. Da atual tendência de aversão do sistema processual à sentença sem resolução de mérito.

A não apreciação do mérito da demanda, por corresponder a uma “não prestação do serviço jurisdicional”¹, conduz, necessariamente, o autor a bater à porta do Judiciário outra vez, com a mesma pretensão jurídica, motivo pelo qual, na atualidade, “a extinção do processo ou da fase de conhecimento do procedimento comum, sem que o mérito seja examinado, é o mais indesejado dos resultados”².

1 Segundo o Professor BARBOSA MOREIRA, a “atividade judicial que deixe de conduzir à decisão do mérito (da causa ou do recurso) é causa de frustração. O ideal seria que sempre se pudesse chegar àquela etapa final” já que só o pronunciamento de mérito resolve definitivamente o litígio e assegura ou restaura o império do direito. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos”. Revista da AJURIS, v. 32, n. 100, dez/2005, p. 190. (Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/18eca/18f48/1947a?fn=document-frame.htm&2.0>. Data de consulta: 7.7.2015).

2 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (et al.). *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 542.

Nesse contexto doutrinário é que o artigo 317 do NCPC, atendendo à norma fundamental prevista no artigo 9º, que proíbe decisão judicial contra uma das partes sem prévia oportunidade de sua manifestação, determina ao juiz que, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, conceda à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

A aversão à extinção do processo sem resolução de mérito constitui marca do NCPC também nas instâncias superiores, quando estabelece, no parágrafo único do artigo 932, que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, conceda ao recorrente o prazo de cinco dias para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O legislador processual civil de 2015 busca afastar, em todo o sistema recursal, mediante a expressa previsão de aplicação da regra do parágrafo único do artigo 932, a ocorrência da chamada *jurisprudência defensiva*, termo que “compreende série de decisões que de forma não legítima, em desrespeito a princípios constitucionais, deixa de julgar o mérito dos recursos em busca de uma suposta celeridade processual”³.

O NCPC, atendendo a esta orientação de empreender ao processo o maior rendimento possível, inclusive pela redução da complexidade do subsistema recursal, tendência já observada desde a reforma da Lei 10352/2001, mantém a regra que determina ao tribunal, quando do

3 BRITO, Livia Caldas. *Jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça: sua superação pelas recentes alterações do Código de Processo Civil*. Brasília: Monografia de Graduação em Bacharel em Direito, Universidade de Brasília, jul/2011, p. 6. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1975/1/2011_LiviaCaldasBrito.pdf. Data da consulta: 7.7.2015.

juízo da apelação, decidir logo o mérito da matéria impugnada, mesmo na hipótese de impugnação da sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, desde que a causa esteja em condições de imediata resolução.

A lógica do novo modelo recursal busca, de todos os modos, evitar que o processo retorne ao juízo de primeiro grau sem a resolução do seu mérito, ainda que a sentença recorrida tenha, por exemplo, se omitido no exame de mérito de um dos pedidos ou reconhecido a prescrição ou decadência (NCPC, artigo 1013, parágrafo 3º, III, e parágrafo 4º).

(A) Da extinção do processo sem resolução de mérito por deliberada conduta da parte autora.

Outra face dessa temática pertinente à extinção do processo sem resolução de mérito, muito recorrente no primeiro grau de jurisdição, diz respeito ao que se poderia, por analogia, denominar de *advocacia defensiva*. Essa prática tão ilegítima quanto a *jurisprudência defensiva*, vez que também se caracteriza como violadora de normas fundamentais do processo, tais como os princípios da boa fé e da cooperação (NCPC, artigos 5º e 6º), consiste na deliberada conduta omissiva da parte autora no sentido de não sanar eventual defeito ou irregularidade formal verificada pelo juiz na petição inicial ou nos documentos que a instruem. O objetivo desta *chicane processual* é promover a extinção do sem resolução de mérito.

Esta reprovável atuação é recorrente nas hipóteses de indeferimento da tutela antecipada requerida pelo autor e/ou de seu conhecimento da existência de precedente

de rejeição, pelo juízo do feito, de pretensão semelhante em processo anterior. Nestas condições, pode ser mais interessante ao demandante apostar na extinção do feito sem resolução do mérito para, posteriormente, ingressar com nova ação em outro juízo, seja valendo-se das regras da competência relativa, seja mediante a tentativa de burla dos sistemas automáticos de distribuição por prevenção.

O artigo 488 do NCPC, reforçando, em outros termos, o disposto no artigo 282, parágrafo 2º, que trata do *princípio da sanabilidade*⁴, ocupa-se em prevenir a *advocacia defensiva*, ao determinar ao juiz que, desde que possível, resolva o mérito do processo sempre que a decisão possa ser favorável à parte a quem aproveitaria eventual sentença extintiva sem resolução de mérito, nas hipóteses do artigo 485 do novo ordenamento processual civil.

O artigo 488 do NCPC trata da mitigação do dogma processual de que a análise judicial dos requisitos processuais precede a apreciação de mérito, porque a avaliação sobre quem eventualmente seria beneficiado com uma sentença extintiva processual implica, necessariamente, o exame valorativo da pretensão deduzida. Assim sendo, “não se deve deixar de julgar improcedente o pedido, caso falte algum requisito processual que tutela

4 WAMBIER afirma que este princípio vai ao encontro da necessidade de o processo ser efetivo, gerar sentença de mérito, atendendo, assim, “não só ao interesse das partes mas também ao interesse público, já que é benéfico para a sociedade que o processo cumpra sua função, que é de resolver a lide”. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 740.

o interesse do réu; de igual modo, o pedido poderá ser julgado procedente, a despeito de faltar algum requisito processual favorável ao autor”⁵.

Em princípio e aparentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito poderia interessar à parte demandada. Entretanto, há situações previstas no artigo 485 do NCPC, que possam decorrer, por exemplo, de deliberada conduta omissiva da parte autora, tais como em não sanear uma irregularidade processual ou em não promover os atos e/ou diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de trinta dias. Hipóteses como estas não mais conduzirão, necessariamente, à extinção do processo sem resolução do mérito, desde que a sentença de mérito possa ser favorável ao réu.

(B) Das consequências práticas da primazia da extinção do processo com resolução de mérito no Sistema dos Juizados Especiais.

Os reflexos dessa nova conformação legal do processo civil brasileiro, que prima pela resolução do processo com resolução de mérito, deverão, ao longo do tempo, ser incorporados pelos juízes e tribunais, de modo a se aperfeiçoar os mecanismos de prevenção da *jurisprudência defensiva* e a se evitar o êxito da *advocacia defensiva*, considerando que essas práticas são lesivas à efetividade da prestação jurisdicional, vez que impedem a resolução do conflito de interesses e proporcionam a

5 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 730.

propositura de uma “nova” demanda⁶.

No sistema dos Juizados Especiais, por exemplo, consideramos a possibilidade de nova interpretação ao artigo 51, I, da Lei 9099/95, que admite a extinção do processo, sem julgamento do mérito, “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Se a extinção do feito sem resolução de mérito, atualmente, corresponde à alternativa mais indesejável, quando do julgamento conforme o estado do processo, a simples ausência do autor às audiências do procedimento dos Juizados Especiais não pode se constituir em fundamento jurídico válido para a finalização de uma demanda. É razoável se admitir que uma decisão com este fundamento seja qualificada como uma “não solução”, por não ter nenhuma utilidade prática. Não interessa ao autor porque terá que ingressar com uma nova ação; não interessa ao réu, porque terá que contestar a futura demanda a ser apresentada e comparecer novamente em Juízo para a audiência a ser designada; não

6 O Supremo Tribunal Federal, resolvendo, em julgamento conjunto, questão de ordem suscitada pelo Ministro Teori Zavascki (relator), entendeu não ser cabível a desistência de mandado de segurança, nas hipóteses em que se discute a exigibilidade de concurso público para delegação de serventias extrajudiciais, quando na espécie já houver sido proferida decisão de mérito, objeto de sucessivos recursos. “Essas desistências não se dariam simplesmente porque se estaria de acordo com os atos do CNJ. Tudo levaria a crer que teriam como finalidade secundária levar essa matéria em ação ordinária perante a justiça comum, perpetuando a controvérsia”. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo STF Mensal. Brasília: abr/2015, n. 48, Compilação dos Informativos nºs 780 a 783, p. 20. (MS29093, ED-ED, AgR/DF, e outros. Data julgamento: 14.4.2015. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_abril_2015.pdf. Data da consulta: 15.7.2015).

interessa à sociedade, que terá que arcar com os imensos custos socioeconômicos dessa não resolução dos conflitos; tampouco interessa ao Poder Judiciário, que terá que movimentar toda a sua máquina para a apreciação do mesmo conflito, mediante mais de uma ação.

Uma nova leitura do artigo 51, I, da Lei 9099/95, a partir da concepção legal do NCPC, pode comportar diversas soluções jurídicas, exceto a indicada pelo legislador de 1995.

Caso o autor não compareça à *audiência de conciliação*, por exemplo, em que a demanda ainda não fora contestada, entendemos razoável a aplicação da regra do artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC: “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. Antes da decisão sobre a aplicação da multa, o juiz deverá dar à parte ausente a oportunidade de justificar-se. De acordo com a justificativa apresentada, o juiz poderá redesignar a audiência de conciliação ou aplicar a multa e determinar o prosseguimento do feito, com a designação da audiência de instrução e julgamento, para fins de proferir sentença de mérito.

Na hipótese de o autor não comparecer à *audiência de instrução e julgamento* e não apresentar motivo justificado, até a abertura da audiência, o juiz deverá proceder à instrução do processo, nos termos do artigo 362, parágrafo 1º, do NCPC, cabendo ao autor ausente suportar os ônus da pena de confesso, caso a parte contrária haja requerido esta prova ou mesmo o juiz a determine de ofício (NCPC, artigo 385, parágrafo 1º).

Não nos parece recomendável, no entanto, que o juiz, nessas circunstâncias, profira sentença de mérito em banca. Talvez possa ser melhor fazer constar da ata que a sentença será publicada no prazo de dez dias, por exemplo. Nesse período judicialmente fixado, o autor ausente teria a oportunidade de comprovar eventual ocorrência de justa causa impeditiva de seu comparecimento à audiência e de impossibilidade absoluta da justificação da ausência no prazo legal.

Esta hipótese está regulada pelo artigo 223 do NCPC, que assegura à parte o direito de provar que não realizou o ato processual dentro do prazo previsto por justa causa, alheia à sua vontade, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Caso verificada a justa causa, o juiz designará a realização de audiência com a finalidade exclusiva de inquirir o autor, caso haja pedido nesse sentido. A adoção desse procedimento, embora possa aparentar prejuízo ao procedimento previsto para os feitos do Juizado Especial Cível, nos parece mais adequado à lógica processualística do NCPC, que busca prevenir não somente as sentenças extintivas do processo sem resolução de mérito como também as nulidades processuais, ensejadoras da demora na prestação jurisdicional.

Talvez possamos concluir pela superação doutrinária e, conseqüentemente, pela inutilidade prática do artigo 51, I, da Lei 9099/95.

Os incidentes processuais decorrentes do não comparecimento do autor à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento devem ser resolvidos à luz das disposições processuais previstas no NCPC, tais como, e respectivamente, mediante a aplicação de multa e das regras do ônus probatório.

A ausência do autor não põe fim ao conflito de interesses subjacente, não altera os fundamentos fático-jurídicos, nem os pedidos, dispostos na petição inicial, nem destitui de força a resistência do réu à pretensão do autor, materializada na contestação. Isso somente seria possível se, por lei de constitucionalidade questionável, o não comparecimento pudesse corresponder a uma espécie de renúncia tácita ao direito reclamado. Não faz (mais) sentido, portanto, resolver-se um incidente de natureza processual pela “prestação negativa da jurisdição”, ou seja, mediante a extinção do processo sem resolução de mérito.

A inutilidade prática do artigo 51, I, da Lei 9099/95, alcança dimensões ainda mais relevantes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em que os conflitos de interesses dizem respeito à matéria de preponderante interesse público. Entendemos, por este motivo, não ser possível a extinção do processo sem resolução de mérito com base unicamente no não comparecimento do autor à audiência designada no Juizado Especial da Fazenda.

É que os representantes dos entes públicos (Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas), ainda em caso de desistência da ação proposta contra a Fazenda Pública, somente estarão autorizados a manifestar concordância com essa desistência mediante expressa renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (Inteligência do artigo 3º da Lei 9469/97, que “regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus entes da

administração indireta”).

2.2. Da extinção do processo com resolução de questão de mérito.

Conforme Dinamarco, decidir o mérito “é acolher ou rejeitar a pretensão trazida com a demanda inicial, concedendo tutela jurisdicional àquele que tiver razão”⁷. Outras questões relevantes e antecedentes à apreciação do mérito, com força, inclusive, para tornar desnecessário ou prejudicado a declinação judicial sobre o bem da vida em litígio, não se confundem com o mérito da demanda. O juiz profere sentença verdadeiramente meritória quando “substitui a atividade primária das partes e impõe a vontade concreta da lei à situação litigiosa”⁸.

A extinção do processo com resolução de questão de mérito do artigo 354 restringe-se às hipóteses de pronunciamento judicial da decadência ou da prescrição e de sentenças homologatórias de transação, de reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido formulado na ação, ou de renúncia, por parte do autor, à pretensão formulada na inicial.

Sentenças com estas características são consideradas extintivas do processo porque não enfrentam diretamente o mérito do conflito, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão jurídica deduzida pelo autor.

Além de se caracterizarem pelo não enfrentamento do mérito da causa, a decisão

7 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 64.

8 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao... Op. cit.* p. 221.

extintiva do processo com resolução de questão de mérito relevante independe de qualquer consideração judicial quanto à necessidade de produção de provas ou quanto aos efeitos da revelia, imprescindíveis para que seja proferida sentença antecipada com resolução de mérito do artigo 355 do NCPC.

(A) Da extinção do processo mediante o pronunciamento judicial da decadência ou da prescrição.

A diferença essencial entre decadência e prescrição constitui, até hoje, questão jurídica por demais tormentosa, inclusive entre conceituados juristas⁹, não parecendo ser suficiente para o seu esclarecimento simplesmente afirmar que a decadência atinge o direito material, enquanto a prescrição atinge apenas a ação destinada a proteger esse direito¹⁰.

9 MACHADO afirma que, no tocante à obrigação tributária principal, prescrição e decadência são institutos bem distintos, estabelecidos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, “que cuidam, o primeiro, da extinção do direito de lançar, e o segundo da extinção do direito de cobrar o tributo”. MACHADO, Hugo de Brito. “Distinção essencial entre decadência e prescrição”. In: MIRANDA, Daniel Gomes de, CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha e ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de (Orgs.). *Prescrição e decadência: estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho*. Salvador: Editora JusPodvim, 2013, p. 198.

10 LEAL propõe a aplicação de duas regras para solucionar as dificuldades para a discriminação prática dos prazos de decadência das ações: “1ª – focalizar a atenção sobre estas duas circunstâncias: a) se o direito e a ação nascem, concomitantemente, do mesmo fato; b) se a ação representa o meio de que dispõe o titular, para tornar efetivo o exercício de seu direito; 2ª – se essas duas circunstâncias se verificarem, o prazo estabelecido pela lei para o exercício da ação é um prazo de decadência, e não de prescrição, porque é perfixado, aparentemente, ao exercício da ação, mas, na realidade, ao exercício do direito, representado pela ação”. LEAL, Antônio Luís da

Inobstante às polêmicas doutrinárias, é o sistema normativo que, em defesa da preponderância do princípio da segurança jurídica e da necessidade de estabilização das relações sociais, estabelece prazos tanto para a “caducidade” do direito material quanto para o seu titular demandar judicialmente esse direito. A prescrição e a decadência, na condição de categorias eficazes imputáveis a fatos jurídicos, não corresponderiam necessariamente a conceitos lógico-jurídicos, mas “conceitos jurídico-positivos, de forma que o legislador tem total liberdade para estabelecer os prazos prescricionais e decadenciais, as formas de suspensão, de interrupção, de contagem, assim como as consequências de seu advento”¹¹.

A análise do caso concreto, portanto, à luz dos prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação aplicável à relação jurídica travada entre o autor e o réu, é que vai determinar eventual decisão, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência da decadência ou da prescrição.

Do ponto de vista processual, o importante é que o juiz, antes de passar ao exame de mérito dos pedidos formulados pelo autor, verifique os aspectos jurídicos pertinentes à decadência e prescrição. De qualquer sorte, qualquer decisão judicial nesse sentido, seja por provocação da parte demandada, seja pela possibilidade de reconhecimento de ofício pelo

Câmara. *Da prescrição e da decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 401.

11 DE ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. “Prescrição e decadência: conceitos lógico-jurídicos ou jurídico-positivos?”. In: MIRANDA, Daniel Gomes de, CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha e ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de (Orgs.). *Prescrição e decadência: estudos... Op. cit.*, p. 227.

juiz, deve ser dada à(s) parte(s) a oportunidade de prévia manifestação dos interessados (NCPC, artigo 487, parágrafo único), ressalvada a hipótese de improcedência liminar do pedido, com este fundamento, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º do NCPC. Essa exceção à regra de prévia manifestação, ao pronunciamento da prescrição ou da decadência, justifica-se, basicamente, pela possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo juiz sentenciante, na hipótese de interposição de apelação (NCPC, artigo 332, parágrafo 3º).

(B) Da extinção do processo mediante sentença homologatória.

As decisões judiciais decorrentes de atos de iniciativa das próprias partes possuem natureza homologatória da autocomposição, seja no tocante à adequação do procedimento às especificidades da causa (NCPC, artigo 190), seja em relação ao mérito da demanda, mediante a transação, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou a renúncia à pretensão formulada na inicial.

O caráter homologatório da sentença proferida nessas condições não a destitui de eficácia executiva, conforme previsto no artigo 515, II, do NCPC. No entanto, não nos parece razoável a utilização de uma prática judicial de redação da sentença homologatória que se limite a fazer mera referência aos termos acordo constante em petição da(s) parte(s) ou em ata de audiência. Embora essa conduta possa não constituir fundamento de nulidade da sentença, ela pode propiciar questionamentos ulteriores ou dúvidas na sua concreta efetivação, já que necessitará de ser acompanhada do anexo referido, sempre que for utilizada fora dos autos de origem.

Consideramos, portanto, a efeitos de conferir maior segurança jurídica e publicidade ao título judicial, que o objeto da autocomposição conste expressamente na parte dispositiva da sentença, na qual deverão ficar dispostas os termos e condições do acordo homologado pelo Poder Judiciário.

O reconhecimento da procedência do pedido e a renúncia ao direito pelo autor, ensejadores da sentença homologatória do artigo 515, II, do NCPC, não se confundem com a confissão prevista no artigo 389 do referido código.

No reconhecimento da procedência, o réu simplesmente adere ao pedido do autor, afirma a sua expressa concordância com o pedido formulado, “sem se manifestar sobre o fato (isso é, sem admitir que o fato afirmado pelo autor ocorreu)”¹².

A confissão constitui elemento de prova em que a parte, judicial ou extrajudicialmente, admite a verdade do fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário (NCPC, artigo 389); ela não conduz a uma sentença homologatória e sim a uma sentença de acolhimento ou de rejeição do pedido do autor. As consequências jurídicas da confissão dependerão da “análise do contexto probatório, com base no princípio da persuasão racional do juiz”¹³.

12 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de... Op. Cit.* p. 730.

13 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (et al.). *Primeiros Comentários ao... Op. Cit.* p. 672.

2.3. Da possibilidade de decisão interlocutória parcialmente terminativa do processo.

De acordo ao disposto no parágrafo único do artigo 354 do NCPC, a decisão (e não mais sentença) de extinção do processo, sem resolução de mérito ou homologatória de acordo, “pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”.

Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, nas hipóteses do artigo 113 do NCPC. Com exceção da hipótese de *litisconsórcio unitário*, em que o juiz terá que decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes, estes “serão considerados, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos” (NCPC, artigo 117).

Nessas circunstâncias, é possível ao julgador, por exemplo, proferir decisão interlocutória parcialmente terminativa do processo, mediante a exclusão de um dos réus do polo passivo, por ilegitimidade de parte, ou homologar uma transação realizada entre o autor e um dos réus. Não faz mais sentido (e talvez nunca tenha feito, exceto pelo excesso de apego ao formalismo), que uma parte manifestamente ilegítima para a causa ou que tenha celebrado uma transação, aguarde toda a tramitação processual, tendo, inclusive, que comparecer a todos e arcar com os respectivos custos dessa movimentação, para ver resolvido o seu (suposto) conflito de interesses.

Ademais da hipótese de cúmulo subjetivo, “é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”

(NCPC, artigo 327).

Por permitir a solução de mais de uma lide em um mesmo processo, “a cumulação de ações é incentivada pelo sistema processual”¹⁴. Assim, nas hipóteses de cumulação simples do artigo 327 do NCPC, é perfeitamente possível, por exemplo, que seja proferida decisão interlocutória terminativa homologando transação firmada pelas partes, quanto à indenização por danos materiais, por exemplo, deixando para a sentença de mérito a apreciação do pedido de danos morais.

Mesmo na hipótese de pedido único, condenação à obrigação de pagar à Fazenda Pública, cujo valor total seja integrado por títulos diversos, é possível, em sede de decisão interlocutória terminativa, o pronunciamento judicial sobre a prescrição de parte da dívida cobrada. Não haverá necessidade de se aguardar toda a dilação probatória, nem tem razão de se produzir prova sobre essa parcela do processo, para esse reconhecimento pelo julgador.

O princípio constitucional do “direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, explicitado no artigo 4º do NCPC (as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa)¹⁵,

14 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de... Op. Cit.* p. 542.

15 Conforme o Anteprojeto do NCPC, “a coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais”. BRASIL. SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada

constitui um dos fundamentos normativos para o fracionamento do processo. A decisão interlocutória parcialmente terminativa do processo corresponde a instrumento judicial destinada a potencializar a celeridade e a efetividade do processo.

3. Do julgamento antecipado do mérito.

A nova lei processual civil, no seu artigo 355, segue admitindo o *juízo antecipado do mérito*, mediante sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor, notadamente quando: *(i)* não houver necessidade de produção de outras provas, ou; *(ii)* quando o réu for revel, incidirem os efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor e, desde que não haja, por parte do demandado, requerimento tempestivo de produção de prova (NCPC, artigo 349).

O julgamento antecipado do mérito não se confunde com a improcedência liminar do pedido, do artigo 332 do NCPC; esta antecede a citação do réu, aquele pressupõe a citação do réu, mas independe de oferecimento de contestação, já que também pode ser aplicado às hipóteses de revelia.

Parte da doutrina considera que a designação “juízo antecipado” talvez fosse mais adequada às causas de improcedência liminar do pedido, porque realizada em momento anterior à triangulização processual, e que às hipóteses do 355 do NCPC pudesse melhor corresponder à denominação de

.....
a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. p. 13. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Data da Consulta: 9.7.2014.

“juízo imediato do pedido”¹⁶. No entanto, a antecipação mencionada no dispositivo legal em comento refere-se à produção de provas e não à citação do réu. Assim, pode-se afirmar que o elemento caracterizador do juízo antecipado do mérito é a resolução do conflito mediante sentença acolhedora ou denegatória da pretensão do autor, sem necessidade de produção de outras provas, além das apresentadas com a inicial e com a resposta do réu, caso a ação tenha sido contestada.

3.1. Do julgamento antecipado do mérito ante a “desnecessidade” de produção de outras provas em ação contestada.

O legislador de 2015, ao dispor sobre as provas que as partes pretendem produzir, utilizou-se de termos distintos no artigo 319, que estabelece os requisitos da petição inicial, e no artigo 336, que trata da contestação.

Assim talvez pudéssemos considerar que “indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados” corresponderia a se admitir ao demandante, na peça inaugural, o protesto genérico de todas as provas em direito admitidas, já que “somente depois que o réu responde à demanda ou deixa de respondê-la, é que serão conhecidos os

.....
16 Nesse sentido, MEDINA afirma que “rigorosamente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência de instrução – porque inexistente controvérsia sobre fatos – o juízo imediato da lide é medida que se impõe, não se podendo dizer que tal juízo seja realizado antes do tempo devido, mas feito no momento oportuno, ajustado às circunstâncias da causa”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de... Op. Cit.* p. 594.

eventuais pontos controvertidos, bem como os fatos que eventualmente dependam de mais prova para a sua elucidação”¹⁷.

Já, com relação à incumbência do réu de *impugnar* o pedido do autor, “*especificando as provas que pretende produzir*” poderia estar a indicar um comando mais impositivo, ante a estabilização da lide, decorrente da expressa impossibilidade de o autor, após a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu (NCPC, artigo 329, I).

Sem embargo, a necessidade de harmonização do processo com o Estado Democrático de Direito e com as garantias constitucionais dele decorrentes¹⁸, resultou na adoção de um modelo cooperativo na construção da decisão judicial (NCPC, artigo 6º), inclusive no tocante à determinação da prova necessária ao esclarecimento dos fatos, mesmo na fase de saneamento e organização do processo, posterior à fase postulatória, conforme regramento do artigo 357, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º.

17 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao... Op. cit.* p. 818.

18 Conforme o Anteprojeto do NCPC, “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”. BRASIL. SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. p. 11. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Data da Consulta: 10.7.2014.

(A) Da impossibilidade do julgamento antecipado do mérito com fundamento unicamente no conceito do CPC/1973: “quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

A exclusão do NCPC do conceito acima referido -“quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”-, consolidado no CPC/1973, como caracterizador da situação fático-jurídica que autorizava o juiz a julgar antecipadamente o pedido, não se trata unicamente de uma tentativa de conferir maior precisão ao texto legal¹⁹; mesmo porque o conceito atualmente utilizado, no artigo 355, I, do NCPC, -“*não houver necessidade de produção de outras provas*”, - é muito diferente do previsto no ordenamento anterior.

Consideramos que o legislador 2015 excluiu a consagrada expressão exatamente para deslocar da competência absoluta do juiz a responsabilidade de decidir sobre a necessidade ou não de outras provas, o que era perfeitamente possível, no CPC/1073, mediante elaborada fundamentação nesse sentido no corpo da sentença.

Para julgar antecipadamente o pedido no sistema do CPC/1973, o juiz, utilizando-se da ampla margem de poder decisório quanto à produção de provas, esforçava-se para enquadrar o caso concreto em questão unicamente de direito ou mesmo que a questão

19 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao... Op. cit.* p. 957.

fosse de fato e de direito e ele, o julgador, considerasse, subjetivamente, desnecessária a produção de outras provas.

A condução do processo, nessas condições, apresentava diversos problemas, dentre os quais: **(i)** excesso de concentração de poder judicial, quanto à produção da prova, com riscos a subjetivismos decorrentes, inclusive, da interação existente entre a apreciação do mérito e o resultado das provas produzidas; **(ii)** limitação ou cerceamento da atividade probatória das partes, vez que a sentença que julga antecipadamente o mérito quase sempre era proferida sem prévia intimação das partes²⁰; **(iii)** deslocamento da energia do julgador para o enfrentamento de questões de natureza processual, com a consequente secundarização do foco meritório da demanda, o que pode representar vantagens protelatórias à parte que não tenha ‘direito’ na causa; **(iv)** prejuízos à prestação jurisdicional, em vista das não raras declarações de nulidades por cerceamento de defesa, pelas instâncias superiores, e determinação da instrução e julgamento pelo juízo de primeiro grau.

O Juízo de valor sobre a necessidade da produção de outras provas, no modelo do NCPC, passa, portanto, a depender mais do que digam (requeiram) as partes sobre essa necessidade e menos de considerações (fundamentações) judiciais a respeito da natureza da controvérsia,

20 NERY JÚNIOR assevera que “a proibição de decisão-surpresa, manifestação do contraditório no processo, vincula o juiz a abrir o debate entre as partes sobre todas as questões que podem ser resolvidas de ofício no curso do processo”. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal, administrativo)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 241.

se unicamente de direito ou de fato e de direito. Verifica-se, portanto, uma marcante mitigação a respeito do poder do juiz quanto à necessidade de produção de prova, em consequência do direito constitucional à prova, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (“aos litigantes são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

(B) Da formação do juízo de valor relativo à suficiência da prova documental apresentada pelas partes.

O juiz pode formar sua convicção sobre o mérito da demanda com base unicamente nos documentos apresentados pelas partes, na inicial e na contestação, e considerar, portanto, desnecessária a produção de provas em audiência. Este juízo de valor, subjetivo do juiz, não pode mais ser considerado como suficiente, nem mesmo se apresenta adequado ao atual modelo cooperativo e participativo do processo civil, motivo pelo qual não nos parece recomendável que ele profira sentença de mérito sem prévia intimação das partes sobre essa possibilidade, nas hipóteses em que elas tenham requerido a produção de provas em audiência, mesmo que em termos genéricos.

Assim, entendemos que o julgador deverá determinar a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, ofereçam impugnação, mediante requerimento justificado e especificado da produção de prova, ante a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, com base exclusivamente na prova documental constante dos autos. Caso as partes silenciem, o juiz estará autorizado a sentenciar o processo, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor. Do contrário, o juiz terá que

avaliar, sobre a necessidade da prova requerida, podendo, inclusive, designar a realização da audiência, prevista no artigo 357, parágrafo 3º, para o saneamento do processo em cooperação com as partes; aplicável, em teoria, às causas mais complexas, seja do ponto de vista fático ou jurídico.

Estimamos que a adoção de uma medida dessa natureza evitaria à parte sucumbente alegar, em sede recursal, cerceamento de defesa, por haver requerido, tempestivamente, a produção de provas. Oportunizar as partes a intervir na condução do processo, mesmo nos casos em que o juiz se considere habilitado a sentenciar com base na prova documental, reduz as margens de questionamentos de matéria processual em sede de recurso, possibilita às instâncias superiores se debruçar somente sobre o mérito da decisão recorrida e, principalmente, se harmoniza com as garantias processuais constitucionalmente asseguradas às partes.

(C) Do julgamento antecipado do mérito pela inexistência de requerimento de produção de prova em audiência.

Situação distinta da anteriormente comentada, em que existe a necessidade de formação compartilhada de um juízo de valor sobre a *desnecessidade de produção de outras provas*, diz respeito a uma improvável hipótese, pelo menos para a grande maioria das demandas, em que autor e réu, desde as suas manifestações iniciais, petição inaugural e contestação, afirmem não ter interesse na produção de provas em audiência. Não porque situações jurídicas não possam ser frequentes, mas porque, frequentemente, não se costuma

abrir mão de requerer a “produção de todas as provas admitidas em direito”, mesmo para aquelas situações em que todos sabem que não vai ser produzida nenhuma prova.

Caso algum dia se alcance um nível colaborativo dessa ordem com o Poder Judiciário, o juiz estará autorizado pelas partes a sentenciar, antecipadamente, o mérito da demanda, independentemente de outras provas ou de outros esclarecimentos das partes ou de seus advogados.

A responsabilidade compartilhada pela formação do juízo de valor sobre a necessidade de produção de outras provas autoriza o julgador a determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, mesmo nessas hipóteses de inexistência de requerimento das partes (NCPC, artigo 370).

O interesse público à produção da prova nos permite afirmar que, assim como não basta ao julgador se sentir, intimamente, convencido da desnecessidade de outras provas para o julgamento antecipado do pedido, também não é suficiente para tanto o interesse das partes no julgamento imediato do mérito, se o juiz não está de acordo com essa possibilidade. O NCPC cria um sistema de controle recíproco sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, de modo a não conferir, nessa seara, poderes absolutos de decisão, nem ao julgador, nem às partes.

3.2. Do julgamento antecipado do mérito ante a ocorrência dos efeitos da revelia e a inexistência de requerimento de provas pelo réu revel.

A simples revelia do réu não constitui mais como requisito suficiente para o

juízo antecipado do pedido, conforme autorizava o artigo 330, II, do CPC/1973. O regramento sobre essa possibilidade, a partir do NCPC, requer a conjugação de duas condições processuais: a ocorrência dos efeitos da revelia concomitante à inexistência de requerimento de provas, tempestivamente apresentado pelo réu revel.

Não será possível, portanto, o julgamento antecipado do mérito quando as alegações do autor não puderem ser presumidas como verdadeira, em virtude de: **(i)** um dos corréus haver contestado a ação, nas hipóteses de litisconsorte passivo; **(ii)** o litígio versar sobre direitos indisponíveis; **(iii)** a petição inicial encontrar-se desacompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; **(iv)** as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Em quaisquer dessas situações, não se admitirá o julgamento imediato do mérito, ainda que a parte autora não tenha requerido a produção de provas, hipótese em que o juiz deverá determinar ao autor que especifique as provas que pretende produzir (NCPC, artigo 348).

Igualmente não se permite o julgamento antecipado do mérito se o réu revel requerer tempestivamente a produção de provas, nos termos do artigo 349 do NCPC (*“ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”*). A possibilidade de produção de provas pelo revel não se trata de uma novidade no sistema processual pátrio, em vista da Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13/12/1963: “o revel, em processo cível, pode

produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

O CPC/1973 não continha norma expressa, referente à não incidência dos efeitos da revelia, permitindo ao revel requerer a produção de provas, pelo que se mantiveram, ao longo de sua vigência, notórias divergências jurisprudenciais sobre a matéria²¹. O legislador de 2015, atento a essa problemática, prejudicial à apreciação do mérito da lide, e com a finalidade de harmonizar o processo civil com o direito constitucional à ampla defesa²², considerou relevante uma norma expressa sobre o direito à prova do réu revel, com força, inclusive, para elidir a incidência dos efeitos da revelia e impedir o julgamento antecipado do mérito.

O direito constitucional à ampla defesa impede que possa ser considerado

21 NEGRÃO registra que “no direito atual, a jurisprudência é um tanto contraditória. Em JTA 49/131, ficou declarado que o revel pode produzir provas, mas com ressalvas que praticamente impossibilitam essa produção; em RT 493/111 e RJTJESP 45/2007, foi permitida a produção de provas ao revel, por maioria dos votos; em JTA 34/253, ficou decidido que o revel não pode forçar a designação de audiência, para ouvir suas testemunhas; em RT 500/77 e RJTJESP 45/159, que pode arrolar testemunhas para contraprova dos fatos articulados pelo autor; no Bol. AASP 913/70 e em RT 512/150, que pode participar da audiência, contraditar testemunhas, formular perguntas, impugnar documentos, debater a causa, etc.” NEGRÃO, Theotônio; GOUVEIA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da Fonseca. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 444.

22 NERY JÚNIOR observa que “o destinatário da prova é o processo, de modo que a parte tem o direito de realizar a prova do fato controvertido ou, conforme o caso, do direito alegado para que o processo adquira essa prova para ser analisada e apreciada livremente pelo juiz, que julgará a causa de acordo com seu livre convencimento motivado”. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo... Op. Cit.* p. 260.

ora levando em conta o termo que “antecede ao encerramento da fase instrutória”²⁵.

Alinha de entendimento mais compatível com a atual conformação do sistema processual civil parece dizer respeito àquela que impõe menos rigor à atuação processual do revel.

Assim, nos parece possível ao revel requerer a produção de provas mesmo após o encerramento da fase postulatória, das providências preliminares e do julgamento conforme o estado do processo, caso, obviamente, não tenha ocorrido o julgamento antecipado do mérito nessa última fase. Consideramos que o essencial a ser considerado para a possibilidade de admissão do requerimento de provas pelo réu revel é

.....
XEIRA%22%29.min.&processo=211851&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Data da consulta: 15.7.2015).

25 STJ. RE-Sp. 1335994/SP. RECURSO ESPECIAL 2012/0155834-1. **Relator:** Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. **Órgão Julgador:** T3 - TERCEIRA TURMA. **Data do Julgamento:** 12/08/2014. **Data da Publicação/Fonte:** DJe 18/08/2014; RB vol. 612 p. 42; REVJUR vol. 443 p. 111. **Ementa.** RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. **2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória.** 3. No caso, a apresentação de reconvenção, ainda que sem o oferecimento de contestação em peça autônoma, aliada ao pedido de produção de provas formulado em tempo e modo oportunos impedia o julgamento antecipado da lide. 4. Recurso especial não provido. (Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%28%22RICARDO+VILLAS+B%D4AS+CUEVA%22%29.min.&processo=1335994&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Data da consulta: 15.7.2015).

que o processo ainda se encontre pendente de produção de prova, requerida pelo autor ou determinada de ofício pelo juiz.

O princípio da duração razoável do processo e da celeridade de sua tramitação cede lugar ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Essa linha de entendimento parece estar em conformidade com o disposto no artigo 932, I, do NCPC, que atribui ao relator do recurso dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive, em relação à determinação da prova. Assim, caso se reconheça, na instância superior, “a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”. Muito embora eventual necessidade de produção de prova seja vício sanável, com possibilidade de correção na instância superior, parece ser preferível ao juiz oportunizar ao revel a produção de provas, caso haja requerimento nesse sentido, antes do encerramento da instrução, salvo que se trate de diligências inúteis ou meramente protelatórias²⁶, assim consideradas por decisão fundamentada (NCPC, artigo 370, parágrafo único).

Uma consequência prática desse novel permissivo legal pode consistir no fim da polêmica sobre a determinação judicial do

.....
26 Segundo WAMBIER, “*diligência inútil* é aquela que realizada seus resultados não teriam potencialidade para contribuir na solução de questão fática. *Diligência meramente protelatória* é aquela que é pretendida apenas para prejudicar outras atividades, o próprio caminhar procedimental, retardando uma decisão”. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao... Op. cit.* p. 998.

desentranhamento dos autos da contestação intempestiva e dos documentos que a acompanham²⁷. O NCPC, ao tratar sobre a verificação dos prazos e das penalidades, não repetiu o comando do artigo 195 do CPC/1973, que autorizava o juiz, de ofício, a mandar riscar os escritos e desentranhar as alegações e documentos que o advogado descumpridor de prazo tenha feito no processo. No atual modelo, essa conduta sujeita o advogado, no âmbito processual, à perda do direito de vista fora do cartório e multa, assim como à comunicação à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de apuração disciplinar (NCPC, artigo 234).

À desídia profissional do advogado, portanto, não corresponde mais à imposição de sanção processual à parte representada, com potencialidade, inclusive, para causar prejuízo de difícil reparação ao seu direito material.

O atual sistema de controle do cumprimento dos prazos processuais não trata exatamente de se conferir igual eficácia jurídica aos atos tempestivos e intempestivos, mas de assegurar o direito constitucional à prova, mesmo do réu revel, que apresenta contestação extemporânea. Nessas circunstâncias, se pode afirmar que se constitui direito do revel a valoração judicial da prova documental acostada à contestação intempestiva, assim como a produção das demais provas nela requeridas, ou, pelo menos, afastada fundamentadamente a necessidade de sua produção.

Em resumo, assim como a revelia não se constitui mais como requisito suficiente para o

juízo antecipado do mérito, ela também não pode mais se configurar como fundamento jurídico válido para se excluir do réu o direito à produção de provas.

4. Do julgamento antecipado parcial do mérito.

O julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no artigo 356 do NCPC, constitui instituto do direito processual destinado a assegurar o cumprimento do princípio da celeridade e da efetividade do processo, bem como a conferir maior eficiência ao sistema recursal, mediante a devolução, às instâncias superiores, unicamente das questões controvertidas.

Ao julgar antecipadamente parte do pedido ou dos pedidos formulados, o juiz, ao mesmo tempo: **(i)** assegura, mais rápida e eficientemente, à parte titular do direito usufruir da parcela do bem da vida não controversa ou sobre a qual não haja necessidade de produzir prova além das já apresentadas; **(ii)** delimita, melhor e com mais precisão, a questão controvertida objeto da prova a ser produzida.

O julgamento antecipado parcial do mérito consiste em conferir o maior rendimento ao processo, tendo em vista não fazer sentido o prolongamento da demanda, com relação à parcela da pretensão deduzida na inicial, quando presentes, concomitantemente, pelo menos, um dos pressupostos e um dos requisitos previstos no artigo 356 do NCPC.

Consideramos que os pressupostos do julgamento antecipado parcial do mérito encontram-se previstos no *caput* do citado artigo, quais sejam: **(i)** que o pedido único formulado pelo autor tenha por objeto coisa

27 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (et al.). *Primeiros Comentários ao... Op. Cit.* p. 612.

divisível²⁸; **(ii)** que o autor haja formulado dois ou mais pedidos, sujeitos à apreciação como partes autônomas do mesmo litígio.

Caso ocorra pelo menos um dos pressupostos acima, o juiz deve verificar se um dos pedidos formulados ou de parcela deles se apresenta como incontroverso²⁹, ou mesmo se, com relação à fração do pedido ou dos pedidos, não há necessidade de produção de provas, na conformidade disposta no artigo 355, I e II, do NCPC.

O julgamento antecipado parcial do mérito somente vai ser admissível nessas hipóteses, independentemente que a obrigação objeto do pedido seja líquida ou ilíquida (NCPC, artigo 356, parágrafo 1º). As questões relativas ao cumprimento de obrigações judiciais de pagar quantias ilíquidas, decorram elas de decisões interlocutórias antecipatória do pedido ou de sentenças de mérito, resolvem-se pelas regras processuais de liquidação, previstas nos artigos 509 a 512 do NCPC, em nada obstando o julgamento antecipado parcial.

Para fins de eliminar dúvidas quanto à possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito referente à obrigação ilíquida, os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 356, estabelecem um subsistema de liquidação e cumprimento da decisão, com possibilidade, inclusive, de

processamento em autos suplementares.

Por último, cumpre destacar que, como não poderia ser diferente, que a decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito está sujeito ao recurso de agravo de instrumento.

28 Código Civil. Art. 258. A obrigação é **indivisível** quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

29 DINAMARCO, citando Araujo Cintra, sobre a hipótese de existência de parte incontroversa, no sistema revogado da sentença una, afirma que, nesses casos, a sentença poderia ter “três capítulos, a saber, um referente aos 50 incontroversos, outro aos 30 controversos mas devidos e um terceiro, aos 20 não devidos”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença. Op. Cit.*, p. 29.